

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 712/2022

### EDITAL Nº 169/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2022.

Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de veículos, em atendimento ao Município de Canoas/RS.

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, na Diretoria de Licitações e Compras, o pregoeiro designado pela Portaria nº. 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: MLINCK TRANSLOG LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 93.357.101/0001-03, com endereço na rua Silva Jardim, nº 57, bairro centro, Canoas/RS por seu representante legal. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. **Das preliminares: “a recorrente restou inabilitada no certame por não ter atendido na íntegra o item 9.4.5. Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira”.** *Das razões:* Segue parcialmente transcritas as razões da recorrente: (...) *DO EXCESSO DE FORMALISMO(...)* *DA MÁ-REDAÇÃO DA NORMA EDITALÍCA. DUBIEDADE DE INTERPRETAÇÃO GERADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A INDUZIR A ERRO AS LICITANTES PARTICIPANTES. CONCLUSÃO PELA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO COMO EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO. RESPOSTA FORNECIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO(...).* Considerando que as razões de recurso são relativos à Qualificação Econômico-Financeira, as alegações foram encaminhadas ao setor requisitante, que através da Sra. Liane Caletti, Gestora Contábil Financeira, manifestou o que segue: *“PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Processo nº: 74.832/2021 Ementa: EDITAL Nº 169/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2022 Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de veículos, em atendimento ao Município de Canoas/RS Assunto: Análise RECURSO do item 9.4.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, da concorrente: MLINCK TRANSLOG LTDA-ME 93.357.101/0001-03 Resumidamente, a recorrente alega “excesso de formalismo que, descartou a melhor proposta”. Pelas razões que seguem: A) Do Excesso de Formalismo-“os referidos documentos são todos válidos, visto que o balanço referente ao exercício de 2020, tem sua validade até o dia 30 de junho de 2022, bem como os termos de abertura e encerramento estão devidamente registrados na JUCERRGS.” B) Da Realização de Diligência – “feita foi no intuito de corroborar/justificar a inabilitação da Recorrente, não de sanar a falha o que o próprio edital consagrou no item 16.4.3; que não há óbice do envio pelo licitante de novo*



documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado; Reitera-se, por necessário, não haveria qualquer alteração da substância do ato, posto que o balanço já havia sido enviado oportunamente pela Recorrente.” C) Recorrente já é uma das prestadoras dos serviços de locação de veículos do município de Canoas D) Má Redação do Edital induziu a erro as licitantes, quanto á exigência de apresentação de balanço patrimonial. Primeiramente, cabe esclarecer que formalismo exacerbado não pode, nem deve, ser confundido com a aplicação da Lei e Normas, como por exemplo, as previstas pelo Conselho Federal de Contabilidade, como parece ser a interpretação do egrégio recorrente. Esse tema é vastamente encontrado em Normas e no Código Civil Brasileiro, conforme é de imprescindível reproduzir, até mesmo porque foi inclusive citada dentro do Agravo de Instrumento nº 5112296-35.2021.8.21.7000/RS que a própria requerente reproduziu: “Neste contexto, a lei exige a Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90). Por sua vez, o Decreto nº 64.567/1969, assim prevê: “Art 6º: os livros deverão conter, respectivamente, na primeira e na última páginas, tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento. Parágrafo 1º: Do termo de abertura constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma individual ou nome da sociedade a que pertença, o local da sede ou estabelecimento, o número do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Parágrafo 2º: o termo de encerramento indicará o fim a que se destinou 2 o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva firma individual ou sociedade mercantil. Art 7º: os termos de abertura e encerramento serão datados e assinados pelo comerciante ou por seu procurador e por contabilistas legalmente habilitados”. Apesar da referida decisão ter avaliado uma situação completamente diferente da apresentada aqui, conforme segue reprodução: “Da análise dos autos, não se verifica ilegalidade patente na decisão proferida em sede de recurso administrativo, o qual admitiu que, mesmo não apresentando o termo de abertura e encerramento exigidos na forma da lei e no edital, foi possível , diante do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Lopes Traumatologia Ltda., averiguar a liquidez desta capaz de executar o objeto pretendido pela administração” Mais adiante, é declarado na mesma decisão: “Contudo, dentre a documentação apresentada, trouxe Balanço Patrimonial, Demonstração de resultado e notas explicativas, suficiente a demonstrar sua liquidez e capacidade de executar o contrato objeto do certame” Ou seja, apesar dos Termos não terem sido entregues, as Demonstrações foram entregues dentro da Lei. Agora vejamos o caso específico do Certame em tela: O recorrente afirma que: “o termo de abertura e encerramento não corresponderem ao balanço encaminhado, est, por estar devidamente registrado na Junta Comercial e em vigor (até 30.06.2022) nos termos da legislação aplicável, continha (e contém!) todas as informações necessárias a permitir o exame dos dados contábeis da Recorrente.”(.....)em outra afirmação no decorrer do seu recurso, o recorrente declara: -“os referidos documentos são



todos válidos, visto que o balanço referente ao exercício de 2020, tem sua validade até o dia 30 de junho de 2022, bem como os termos de abertura e encerramento estão devidamente registrados na JUCERRGS.” Os fatos são os seguintes: Na oportunidade do Certame a empresa entregou o seguintes documentos, os quais estão em questão: a) Termo de Abertura de 2021, registrado sob número 22/195.414-7 em 07/06/2022, constando nos dados do Livro a quantidade de 03 páginas; b) Livro Diário de 2021, **com escrituração apenas do dia de 31/12/2021**(sem o Balanço Patrimonial, DRE de 2021) registrado sob número 22/195.414-7 em 07/06/2022; c) Balanço Patrimonial de 2020 registrado sob o número 21/148.973-5 em 14/05/2021;(Registro Digital e não Livro Digital, ou seja, fora da Lei) d) Termo de Encerramento de 2021 registrado sob número 22/195.414-7 em 07/06/2022; Na oportunidade da diligência a foi verificado: Balanço Patrimonial de 2020 registrado sob o número 21/148.973-5 fora substituído por outro sob o registro nº 22/195.414-7, ou seja, o número de autenticação relativo ao Livro Diário de 2021(que também foi autenticado incorretamente), já que não continha as Demonstrações. Na oportunidade do Recurso a empresa entregou o seguintes documentos, os quais estão em questão: a) Termo de Abertura de 2020 registrado sob número 21/165.062-5 em 25/05/2021; b) Livro Diário de 2020, com escrituração apenas do dia de 31/12/2020(sem o Balanço Patrimonial, DRE de 2020) registrado sob número 21/165.062-5 em 25/05/2021 c) Balanço Patrimonial de 2020 registrado sob o número 21/148.935-3 em 14/05/2021; d) Termo de Encerramento de 2020 registrado sob número 21/165.062-5 em 25/05/2021; Em análise aos documentos juntados em sede de recurso, verificasse que além da autenticação das Demonstrações de 2020, terem sido registradas de forma equivocada, ainda temos conflito de datas. A administração teria um caminhos a seguir no momento da análise: Considerar as Demonstrações do Exercício de 2020, as quais estavam indevidamente registradas, pois estavam fora do Livro Diário, e apesar de estarem dentro do período da validade já haviam sido substituídas, (conforme constatado na Diligência), e desconsideraria a previsão Editalícia, já que a mesma prevê claramente, que as Demonstrações devem ser apresentadas na forma da Lei. Cabe ressaltar, que se fossemos aplicar o formalismo excessivo levaríamos ao pé da letra inclusive o que determina o Art. 1.184 §1º, o que não é o caso. Então vejamos, o que o Código Civil prevê sobre o tema: Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico. Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 1 - 2846 - Data 10/08/2022 - Página 4 / 18

que registre: I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários; II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício. Cabe ressaltar que, a Ciência Contábil tem normas, que não são meros formalismos, tanto que são previstas no Código Civil, Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive Instruções Normativas do Ministério da Economia, tal organização e método tem toda uma lógica, para que as Demonstrações reflitam a realidade da empresa e não sejam passíveis de fraudes, por exemplo. Nada é por acaso. É bom lembrar que, o que embasa os dados do Balanço são os lançamentos feitos e registrados no Livro Diário, dentre outros. Podemos considerar que, a abertura e encerramento tem o mesmo peso que a autenticação, visto que através de todo o contexto, que engloba Termo de Abertura, Livro Diário, Balanço Patrimonial, DRE e Termo de Encerramento, podemos comprovar como foi “composta” a contabilidade que embasou as Demonstrações, a ordem é a seguinte, conforme prevê o Ministério da Economia através da mais recente abordando o tema IN 82/2021: DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO Art. 5º Os livros contábeis ou não conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão: Termo de abertura: - a finalidade a que se destina o livro (nome do livro); - o número de ordem; - o nome empresarial; - o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; - o município da sede ou filial; - o número e a data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial; e - a data e as assinaturas; Termo de encerramento: - a finalidade a que destinou o livro (nome do livro); - o número de ordem; - o nome empresarial; - o período a que se refere a escrituração; DA AUTENTICAÇÃO Art. 7º A autenticação dos instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento § 2º O contabilista legalmente habilitado e o interessado são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue. Além disso, causa estranheza outro fato, o recorrente que tinha o Livro Diário de 2021, apesar de sem Demonstrações de 2021 registrados na Junta Comercial, não ter providenciado e apresentado as Demonstrações do último exercício e preferisse apresentar de um período anterior. Em relação aos contratos elencados pelo egrégio recorrente que tiveram sua origem nos Editais Nº. 261/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 076/2019 e no EDITAL Nº. 252/2018 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 91/2018 REGISTRO DE PREÇOS Nº. 45/2018, os quais o item Qualificação Econômico-Financeira se restringia a apresentação da Certidão negativa em matéria falimentar, concordatária e de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, ocorre que a Administração, honrando a responsabilidade que tem ao gerir os recursos públicos, vem tomando ainda mais cuidado em avaliar a qualificação de seus contratados, tendo em vista, os problemas gerados em algumas execuções contratuais de diversos objetos, gerando prejuízos ao erário e conseqüentemente à Sociedade. Não podemos esquecer que negligenciar a importância da questão econômico-financeira na história de uma empresa é muito perigoso, pois não é raro que as empresas tem fases mais e menos bem-sucedidas, isso, sem esquecer que o cenário de 2020 até a presente data envolveu uma pandemia, contexto inflacionário e uma guerra de impacto mundial, ou seja, não É importante destacar que, o objetivo da previsão de Qualificação Econômico-financeira é prevenir que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro,



*possam vencer um certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato Finalmente, cabe reproduzir as definições e legislações que envolvem a suposta má redação do item que prevê a entrega da Qualificação Econômico-Financeira no Edital em tela: O item do Edital em tela 9.4.5.4. O licitante enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte estará dispensado da apresentação do balanço patrimonial e das 6 demonstrações contábeis do último exercício, na forma do art. 3º da Decreto Municipal 106/2018. O art. 3º da Decreto Municipal 106/2018 Na habilitação em licitações, para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida, da microempresa ou da empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial. A definição de bem pela MCASP – Manual de Contabilidade Pública 8º Edição, a qual esclarece que veículos e materiais são tipos diferentes de bens móveis, não havendo possibilidade de confundir materiais e veículos Bens Móveis Compreende os bens que têm existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. São exemplos de bens móveis as máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, bens de informática (equipamentos de processamento de dados e de tecnologia da informação), móveis e utensílios, materiais culturais, educacionais e de comunicação, veículos, bens móveis em andamento, dentre outros. O recorrente declara sua indignação dentre outras colocações na seguinte: “...imperioso ainda destacar que a própria Administração Pública, dada a má-redação das normas editalícias e, somada, a dubiedade de respostas resultantes de pedidos de esclarecimentos/impugnações formulados por empresas, induziram a erro as licitantes, quanto á exigência de apresentação de balanço patrimonial.” A documentação entregue deixa claro que, se houve dúvidas, elas foram sanadas, tanto que, ela entregou todos os itens previstos no Edital, pois apesar de desconexa e com documentos faltantes, percebe-se que a empresa depreendeu que dado o objeto seria necessária a entrega, como ocorreu Isso posto, conclui-se que: A) Formalismo exacerbado não pode, nem deve, ser confundido com a aplicação da Lei e Normas. Os itens entregues não estavam de acordo com a legislação aplicável, nem continham todas as informações necessárias a permitir o exame dos dados contábeis da Recorrente e consequente saúde financeira conforme o que previa o Edital. Os referidos documentos do balanço referente ao exercício de 2020, apesar de válido até o dia 30/06/2022, já haviam sido substituídos, ainda assim, seria conflitante, já que não foi autenticado de acordo com o que prevê toda a Legislação já citada exaustivamente, não poderia ser considerado válido; B) Após a gritante desconexidade entre a*



documentação apresentada como já foi detalhado nas páginas 02 e 03 desta análise, a Diligência possível foi feita, e apurou C) Os Editais que originaram as contratações citadas tinham a exigência do item Qualificação Econômico-Financeira restrita à apresentação da Certidão negativa em matéria falimentar, concordatária e de recuperação judicial e extrajudicial, porém a Administração, honrando a responsabilidade que tem ao gerir os recursos públicos, vem tomando ainda mais cuidado em avaliar a qualificação de seus contratados, tendo em vista, os problemas gerados em algumas execuções contratuais de diversos objetos, gerando prejuízos ao erário e conseqüentemente à Sociedade D) A suposta má redação foi esclarecida, razão pela qual o egrégio recorrente apresentou o rol de documentos de acordo com o Edital em tela, que foram motivo de sua inabilitação dadas todos os equívocos. Após exaustiva explanação, é imperioso destacar que, a proposta mais vantajosa é apenas um dos pilares da contratação, já que não basta o melhor preço, se o serviço não for executado e a conseqüentemente a população não for atendida, ou seja, é uma questão de responsabilidade da Administração assegurar o cumprimento da demanda necessária a sociedade. Toda a previsão Editalícia, bem como, os julgamentos procedidos atendem a Lei como foi exaustivamente demonstrado nessa análise, e corroboram exatamente o oposto ao que alega o recorrente, já que buscam preservar o interesse público. Após análise de todos os argumentos elencados e pelo respeito aos Princípios, Legislação e Instrumentos Convocatório, e primando pela segurança no cumprimento do objeto, não há que se falar em reforma da Decisão. Julgo o presente recurso improcedente. Lembrando que esta análise se restringe ao item 9.4.5. da Qualificação Econômico-Financeira.” Ainda em relação ao recurso apresentado, o Licitante cita em sua peça recursal, a diferença de valores entre a empresa habilitada técnica e contabilmente em comparação à seu último lance, para isso a área técnica se manifestou através do Sr. Marcelo Reis como segue: “em resposta ao recurso apresentado por MLINCK TRANSLOG, O conceito de proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. é a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. Nesta lógica, o edital elenca documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, que tem por objetivo garantir a análise dos responsáveis técnicos, que juntamente com a proposta financeira garante a vantajosidade na contratação. No que se refere à análise da proposta financeira e qualificação técnica, a empresa vencedora do lote 2, PERTINÁ LOGÍSTICA EIRELI, atendeu em teor e forma, respeitando os maiores valores aceitáveis, comprovando a qualificação técnica através dos atestados apresentados.”

**Considerando a solicitação da área técnica, como segue:**

“PREZADA PREGOEIRA;

CONSIDERANDO O TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO, A ANÁLISE REALIZADA PELA CONTADORA E, AINDA, O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, CONTIDO NO ACÓRDÃO 2443/2021, ABAIXO TRANSCRITO, ACERCA DA VALIDAÇÃO DE DOCUMENTO DESTINADO A ATESTAR CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, APRESENTADO EM SEDE DE DILIGÊNCIA E/OU RECURSO, ENTENDEMOS QUE SE FAZ NECESSÁRIA A AVALIAÇÃO DA PGM, A FIM DE ASSENTAR ENTENDIMENTO JURÍDICO ACERCA DA POSSIBILIDADE (OU NÃO) DE

*HABILITAÇÃO DA RECORRENTE MLINCK / TRANSLOG.*

*“ACÓRDÃO 2443/2021 PLENÁRIO(REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN). LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. DILIGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. VEDAÇÃO. ABRANGÊNCIA. A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO, PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO DESTINADO A ATESTAR CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, APRESENTADO EM SEDE DE DILIGÊNCIA.”*

*ATENCIOSAMENTE,”*

**Em virtude da pregoeira estar de férias, este pregoeiro, submeteu ao solicitado para apreciação da DIRETORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, que retornou com a seguinte manifestação:**

*”PREZADO,*

*TRATA-SE DE PARECER JURÍDICO RELATIVO A INABILITAÇÃO DA LICITANTE MLINCK TRANSLOG LTDA ME, POR NÃO ATENDER AO ITEM 9.4.5.2.4. (A) – NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO ANO REFERENTE A COMPETÊNCIA DO EXERCÍCIO DE 2020.*

*EM ANÁLISE AO PROCESSO VERIFICA-SE QUE A LICITANTE ENCAMINHOU O BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, NOTAS EXPLICATIVAS E ÍNDICES FINANCEIROS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, VÁLIDO ATÉ 30/06/2020, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUCERRGS.*

*DESSA FORMA, NO DIA 21/06/2022 FOI ANEXADO AO PROCESSO O PARECER CONTÁBIL DA CONTADORA DO MUNICÍPIO, CONFORME DOC. 116 DA ETAPA 69, RETIFICANDO O PARECER ANTERIOR E ATESTANDO QUE A LICITANTE ATENDE AO EDITAL E POSSUI CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.*

*NESSE CONTEXTO, É EVIDENTE QUE A AUSÊNCIA DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO FOI DOCUMENTO IMPEDITIVO PARA A ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DA LICITANTE, OU SEJA, A LICITANTE DEMONSTROU SUA CAPACIDADE PARA ENTREGA DO OBJETO LICITADO. MESMO PORQUE, A DESPEITO DA CONSULTA FORMULADA NA ETAPA 99, TRATAVA-SE DE DOCUMENTO PREEXISTENTE, O QUE NÃO FERRE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.*

*CUMPRE ENFATIZAR QUE É JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJRS QUE:*

*“JÁ É ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A REJEIÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NAS LICITAÇÕES, A DESPEITO DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POSSUI COMO INTUITO A OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO E, SEM OFENDER A ISONOMIA, O FORMALISMO DEVE SER MODERADO. NESSA ESTEIRA, E SOB O ENFOQUE DO OBJETIVO PRIMORDIAL DA LICITAÇÃO, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO, COMPROVOU SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA,*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 1 - 2846 - Data 10/08/2022 - Página 8 / 18

*PODENDO SER AUFERIDA NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO, SENDO O BP, DR E NE, AFIGURANDO-SE PLAUSÍVEL SUA HABILITAÇÃO.”*

*DIANTE DO EXPOSTO, CONSIDERANDO QUE RESTOU COMPROVADA A CAPACIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA DA LICITANTE DURANTE A FASE DA HABILITAÇÃO E CONFORME O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS, OPINAMOS PELO PROVIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE MLINCK TRANSLOG LTDA ME.*

*ATENCIOSAMENTE”*

Considerando os documentos acostados ao processo, considerando a manifestação técnica emitida e ainda considerando às exigências estabelecidas no edital, não resta outra alternativa ao pregoeiro, se não, JULGAR PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MLINCK TRANSLOG LTDA ME. E em virtude das razões expostas declarar como vencedora para o itens 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, e item 10, a empresa MLinck TRANSLOG LTDA, com o valor mensal por veículo para o item 01 de R\$ 7.900,00, item 02 de R\$ 9.800,00, item 03 de R\$ 16.069,92, item 05 de R\$ 10.000,00, item 06 de R\$ 1.950,00, item 07 de R\$ 3.000,00, item 08 de R\$ 8.500,00,e item 10 de R\$ 7.500,00. Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Procuradoria Geral do Município e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) ou [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br); [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br). x.x.x.x.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro